



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 23/08/2022

Choagys

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

GESSIVALDO (início)
para relatar

Em 25/08/2022

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

~~HP~~
Antônio Henrique de Carvalho Pires
DEPUTADO ESTADUAL

Projeto redoblado para CCJ, pelo
votar. 30/08/22
Marcella Lima
Secretaria da Comissão de Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR DEPUTADO HENRIQUE PIRES A MENSAGEM Nº 66/GG - PROJETO DE LEI Nº 39, DE 12 DE AGOSTO DE 2022. DE AUTORIA DA NOBRE GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA: Autoriza a Convocação para o Exame de Saúde do Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2021, que visa o ingresso em Curso de Formação de Soldados PM, da Policia Militar do Estado do Piauí, para provimento no cargo de Praça PM, na forma que especifica.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do arts. 132, 133 e seguintes e 137 do Regimento Interno a presente proposição para emissão de parecer técnico, conforme dispõe os arts. 30 e 34, inciso I, e 59 a 63 do mesmo diploma legal.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria da Nobre Governadora do Estado do Piauí, através da MSG GG nº 66/2022, tem como objetivo autorizar a Convocação para o Exame de Saúde do Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2021, que visa o ingresso em Curso de Formação de Soldados PM, da Policia Militar do Estado do Piauí, para provimento no cargo de Praça PM, na forma que especifica.

Apresenta como justificativa o fato de que tal Projeto de Lei visa “autorizar a convocação para o Exame de Saúde do Concurso Público dos candidatos que, já tendo ultrapassado a fase classificatória do certame, atendam simultaneamente aos dois requisitos previstos no próprio Edital: primeiro, o candidato deve ter obtido, na prova objetiva, pontuação que tenha lhe propiciado a correção de sua prova escrita dissertativa, nos termos do Quadro 3 do subitem 10.7 do Edital nº 002/2021; segundo, na correção da prova escrita dissertativa, o candidato deve ter obtido a pontuação mínima exigida prevista no quadro 2 do subitem 10.2 do Edital.”

Assim os candidatos que atenderem a tais requisitos simultaneamente serão convocados para a próxima fase relativa ao exame de saúde e como tal fase possui caráter eliminatório e não classificatória, a permanência de tais candidatos no certame não propiciará disputa entre os participantes, nem afetará a ordem de classificação e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

os candidatos que se posicionarem além do número de vagas ofertadas no edital, e desde que sejam considerados aptos nas demais fases eliminatórias do certame, passarão a integrar o cadastro de reserva, sem possibilidade de disputa com os candidatos já convocados para as referidas fases do concurso.

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O referido projeto visa o objetivo de autorizar a convocação para o Exame de Saúde do Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2021, os candidatos cuja prova escrita dissertativa tenha sido corrigida e que tenha atingido pontuação mínima exigida e, somente serão convocados os candidatos para realizar a etapa seguinte (Exame de Aptidão Física), os candidatos aptos no Exame de Saúde (Médico e odontológico).

Ainda visa como objetivo tal projeto de lei, que os candidatos posicionados após vagas oferecidas, passarão a integrar o cadastro de reserva, mas para tal, devem ter obtido pontuação igual ou superior a 60% (48 pontos) do total de pontos da Prova Escrita Objetiva, 50% do total de pontos de cada Matéria, no mínimo 12 (doze) pontos da Prova Escrita Dissertativa, sejam considerados APTOS na 2^a Etapa (Exame de Saúde), na 3^a Etapa (Aptidão Física), na 4^a Etapa (Avaliação Psicológica) e na 5^a (Investigação Social).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b" e art. 105, III, do Regimento Interno, bem como no Art. 75 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Ao se verificar o exame da proposição verifico que, este projeto de Lei não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no Art. 22 da CF/88.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Verificou-se, ainda, que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei.

Dessa forma, a propositura, pelo menos prematuramente, não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento no presente momento.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à aprovação da **MENSAGEM Nº 66/GG - PROJETO DE LEI Nº 39, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.**

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(*) Aprovação.

() Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de 08 de 2022.

DEP. HENRIQUE PIRES

RELATOR

